



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.000280/2011-12
RESOLUÇÃO	3003-000.381 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/09), lavrado para a exigência de multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, referente a não prestação de informação no sistema Siscomex Carga, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal do

Brasil, com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03).

Consta do Relatório Fiscal da Infração, parte integrando do Auto de Infração (fls.10/12):

1. A empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. deixou de registrar, tempestivamente, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, os dados de embarque referentes às Declarações de Exportação listadas na Planilha 01, anexa a este Auto de Infração. Nesta planilha estão relacionados os dados de embarque informados fora do prazo por Declaração de Exportação - DE. Para cada DE encontram-se informados a data de embarque; a data de informação no SISCOMEX dos respectivos dados de embarque e o número do Conhecimento de Embarque Marítimo (Bill of Lading). Na coluna "MULTA" foi cobrado o valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) por data de embarque e navio transportador. O artigo 94 do Decreto-Lei 37, de 18/11/66 diz que: *"Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los"*.

2. Com esta conduta acima descrita, o contribuinte supracitado infringiu a legislação aduaneira (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores) descrita no Decreto-Lei no. 37 de 18/11/1966, artigo 37, com redação dada pela Lei 10.833, de 29/12/2003, combinado com o artigo 37, parágrafo 2º. da Instrução Normativa SRF no. 28 de 27/04/1994, com redação dada pela Instrução Normativa SRF no. 510 de 14/02/2005 e o inciso I do artigo 39 da IN SRF 28/94, abaixo transcritos:

Artigo 37 do Decreto-Lei 37/66: *"o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a cie destinado"* (Redação dada pela Lei no. 10.833, de 29/12/2003);

Artigo 37 da Instrução Normativa SRF no. 28/94: *"o transportador deverá registrar no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque"* (Redação dada pela Instrução Normativa IN SRF no. 510 de 14/02/2005)

parágrafo 2º.: *"na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo"*. De acordo com o inciso I do artigo 39 da IN SRF 28/94: *"Entende-se por data de embarque da mercadoria nas exportações por via marítima, a data da cláusula "shipped on board" ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga"*.

3. A responsabilidade da empresa autuada está respaldada no parágrafo lo. do artigo 37 do Decreto-Lei 37/66, abaixo transcrito:

Parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-Lei 37/66: “o agente de carga, assim, considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas” (Redação dada pela Lei no. 10.833, de 29/12/2003).

Foram anexados aos autos:

- a) Planilha 01 - referente ao Cálculo da Multa Total Aplicada (fl.13);
- b) Tela do SISCOMEX - Consulta Dados de Embarque (fls.14/32);
- c) Tela do SISCOMEX - Consulta Histórico Despacho (fl.33).

Devidamente cientificada, a interessada apresentou Impugnação (fl.42/60), a qual foi decidida pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão 12-102.017, de 20/09/2018** (fls.88/98), que por unanimidade de votos, decidiu pela sua improcedência, mantendo a exigência fiscal, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.
Multa. Delimitação da incidência.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.106/116), no qual, requer o seguinte: (i) ilegitimidade passiva; (ii) nulidade do processo administrativo e do acórdão recorrido; (iii) denúncia espontânea. No mérito, pugna pela improcedência da autuação, diante da ausência de ato ilegal: (i) todas as informações foram prestadas pelo transportador e já eram do total conhecimento da Receita Federal do Brasil, quer através do manifesto da carga, quer através de outras declarações; (ii) invoca os princípios: legalidade, razoabilidade, a que sujeita a administração pública.

Ao final, requer:

DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, a Recorrente requer que o presente recurso seja integralmente acolhido, para o efeito de que seja:

- (i) reconhecida a nulidade da autuação por vícios formais e a ausência de legitimidade e de responsabilidade tributária da ora Recorrente por responder por créditos tributários supostamente devidos pela empresa transportadora e por agente de cargas; e
- (ii) no mérito, seja julgado integralmente improcedente o crédito tributário ora constituído pela fundamentação acima deduzida.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 17/06/2019 (fl.103) e protocolou Recurso Voluntário em 15/07/2019 (fl.104) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.759/09, decorrente da obrigação acessória de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50 da IN RFB nº 800/2007, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Unidade ALF PORTO DE SALVADOR			Número de Controle 0517600/00157/11
Sujeito Passivo			
Razão Social MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA			CNPJ 02.378.779/0008-85
Logradouro AV MAGALHAES NETO	Número 1752	Complemento ANDAR 12	Telefone
Bairro PITUBA	Cidade/UF SALVADOR/BA	CEP 41810-012	
Local de Lavratura ALFÂNDEGA DO PORTO DE SALVADOR		Data 03/03/2011	Hora 10:33
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	Cód.Receita-DARF 2185	Valor 50.000,00	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 50.000,00	
Valor por extenso CINQUENTA MIL REAIS.			

III – Da prescrição intercorrente:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de 17/03/2011, sua Impugnação foi interposta em **12/04/2011** (fl.42) e foi julgada na data de **20/09/2018** (fl.88), portanto o processo ficou paralisado a mais de três anos, conforme demonstrado abaixo (fl.86):

PROCESSO N.º 12689.000280/2011-12	ASSUNTO Auto de Infração Aduaneiro
INTERESSADO MSC MEDITERRANEAN DO BRASIL	CNPJ/CPF N.º 02.378.779/0008-85

DESPACHO nº 66/2011-ALF/SDR/Sarac, de 15 de abril de 2011

O interessado acima identificado, foi cientificado do presente Auto de Infração em 17/03/11 como informado no sistema SIEF, tendo apresentado impugnação em 12/04/11 conforme folha 42.

Proponho o encaminhamento do presente processo a DRJ-Fortaleza, a fim de julgar a impugnação às folhas 42 a 85.

À consideração superior.

Acórdão	12-102.017 - 4ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de	20 de setembro de 2018
Processo	12689.000280/2011-12
Interessado	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF	02.378.779/0008-85

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo** segundo a **sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green